



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 248

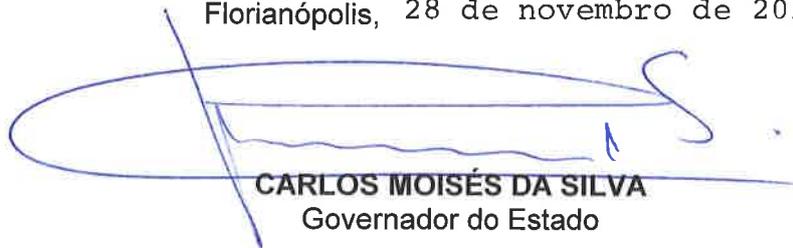
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
Proj. de Emenda Constitucional nº 43/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências".

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado

|                         |
|-------------------------|
| Lido no expediente      |
| 115ª Sessão de 04/12/19 |
| Às Comissões de:        |
| (5) Justiça             |
| (11) Administração      |
| (14) Trabalho           |
| ( )                     |
| Secretário              |



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



**Exposição de Motivos nº 01/RP/2019**

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina que visa a dar início ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, recém-aprovada no Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

O texto reformado do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal prevê que cada ente da Federação deve estabelecer na Constituição Estadual a idade mínima para os seus servidores alcançarem o direito à aposentadoria.

A população do Estado de Santa Catarina, assim como a do restante do País, tem alcançado a almejada longevidade, exigindo novos arranjos previdenciários que adequem essa nova realidade à capacidade financeira do Estado.

Apenas a título de argumentação e com base na última publicação do IBGE, que estabelece na “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017” a evolução de expectativa de vida ao nascer, a ampliação da expectativa de vida dos brasileiros já indicaria a necessidade de adequação da idade mínima para a concessão de aposentadoria. Essa é uma importante referência para a definição das políticas sociais no âmbito do sistema de previdência social, pois define a expectativa de pagamento de benefícios ao longo do tempo.

Segundo o mencionado estudo, em 2017, a expectativa de vida ao nascer passou a ser de 72,5 anos para os homens e de 79,6 anos para as mulheres. Trata-se de média nacional, sem considerar a situação dos estados com melhor IDH e que, por consequência, possuem expectativa de vida ainda mais elevada, como é o caso do Estado de Santa Catarina:

| Ano  | Expectativa de vida ao nascer |       |        | Diferencial entre os sexos (anos) |
|------|-------------------------------|-------|--------|-----------------------------------|
|      | Total                         | Homem | Mulher |                                   |
| 1940 | 45,5                          | 42,9  | 48,3   | 5,4                               |
| 1950 | 48,0                          | 45,3  | 50,8   | 5,5                               |
| 1960 | 52,5                          | 49,7  | 55,5   | 5,8                               |
| 1970 | 57,6                          | 54,6  | 60,8   | 6,2                               |
| 1980 | 62,5                          | 59,6  | 65,7   | 6,1                               |
| 1991 | 66,9                          | 63,2  | 70,9   | 7,7                               |
| 2000 | 69,8                          | 66,0  | 73,9   | 7,9                               |
| 2010 | 73,9                          | 70,2  | 77,6   | 7,4                               |
| 2017 | 76,0                          | 72,5  | 79,6   | 7,1                               |

Fonte: IBGE

Portanto, assim como ocorreu no âmbito da União, cabe ao Estado de Santa Catarina promover as devidas adequações para se enquadrar nas novas regras, promovendo no âmbito da previdência estadual os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial.

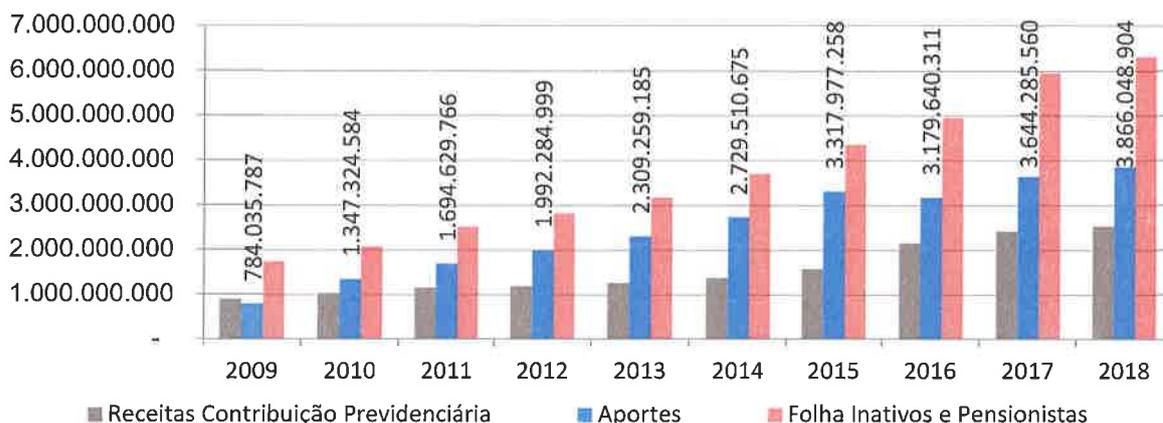


## ESTADO DE SANTA CATARINA GRUPO GESTOR DE GOVERNO



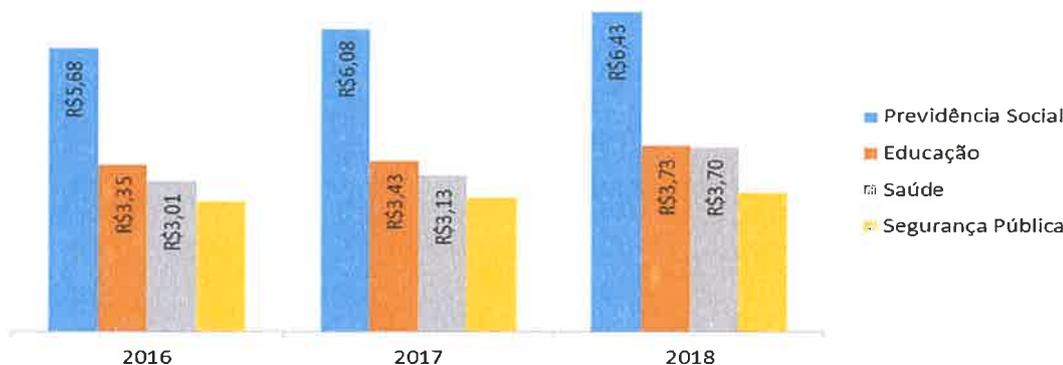
Além do critério do aumento da longevidade, as adequações se justificam pelo momento histórico e conjuntural, em que as transformações sociais, e não somente do ambiente econômico, resultaram ao longo das últimas décadas na ampliação de dezenas de benefícios custeados pelos recursos decorrentes das contribuições previdenciárias e do déficit corrente suportado pelo Tesouro Estadual.

O somatório de todos esses fatores resultou num desequilíbrio fiscal que vem exigindo do Estado o aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira do sistema de previdência social estadual, comprometendo a execução de políticas públicas basilares e garantidas constitucionalmente. Nesse aspecto, importante registrar a evolução das receitas com contribuições previdenciárias e os gastos com benefícios previdenciários nos últimos 10 anos:



Como se observa, ao longo de 10 anos a insuficiência cresceu 393%, saindo de R\$ 784 milhões em 2009 para mais de R\$ 3,8 bilhões de reais anuais, com expectativa de que ultrapasse os 4 bilhões em 2019. Em valores constantes, atualizados pelo IPCA, foram carreados para a previdência R\$ 34,6 bilhões de reais no período.

Para fins de comparação de ordem de grandeza, podemos observar os valores efetivamente aplicados nas áreas de Saúde, Educação e Segurança Pública em relação aos gastos totais da previdência estadual nos últimos 3 anos:



Fonte: SEFAZ / Santa Catarina Balanço Geral 2018 (valores em bilhões)

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 73.000 segurados são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



A proposta ora apresentada inicia uma série de providências a serem adotadas pelo Estado de Santa Catarina, estabelecendo o mesmo parâmetro de idade mínima para aposentadoria estabelecida aos servidores do Regime Próprio de Previdência da União.

Além da fixação da idade mínima para aposentadoria voluntária, propõe-se a alteração do artigo 158 da Constituição Estadual, a fim de permitir que a unidade gestora do sistema de previdência estadual possa ter personalidade jurídica de autarquia ou fundação pública. Isso se faz necessário devido ao impacto das despesas com o Pasep, atualmente em torno de 40 milhões de reais ao ano, o que representa quase 50% do orçamento do IPREV, de acordo com estudos iniciados pelo Governo do Estado.

A alteração do artigo 158 não resulta em qualquer mudança imediata da natureza jurídica do IPREV, mas permite que no futuro, por meio do devido processo legislativo e balizado em estudo técnico que ofereça a segurança jurídica necessária, a alteração da natureza jurídica para fundação pública resulte em tributação de valor menor que 1 milhão de reais ao ano.

Quanto ao restante da proposta, ressalta-se a revogação de disposições incompatíveis como o novo ordenamento constitucional, bem como a manutenção da vigência das atuais regras para concessão de benefícios previdenciários até que seja aprovada a respectiva alteração da lei complementar estadual.

Diante disso, fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Emenda à Constituição Estadual anexa, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
Procuradora-Geral do Estado

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0013.3/2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.

Parágrafo único. Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 4º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado; e

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|  |                           |
|--|---------------------------|
|  | <b>Nº</b><br>281/2019     |
| <b>DE:</b><br>Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)   | <b>DATA</b><br>22.11.2019 |
| <b>PARA:</b><br>Consultoria Jurídica (COJUR)   |                           |
| <b>ASSUNTO:</b><br>SCC 12361/2019 – proposta de emenda à Constituição do Estado – sistema de previdência |                           |

Senhor Consultor,

Trata-se de proposta de emenda à Constituição do Estado apresentada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), que “altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências”.

Consoante a exposição de motivos, a proposta dá início a uma série de providências do Governo do Estado no sentido de aderência às alterações das normas previdenciárias derivadas da Emenda à Constituição da República n. 103, de 12 de novembro de 2019.

No que tange ao aspecto financeiro, as normas emanadas da EC n. 103/2019, conforme ampla discussão nacional, tendem a tornar mais sustentável o regime próprio de previdência social a cargo do Estado, e assim, reduzir o déficit previdenciário.

Diante dessa intenção, e o fato de se tratar de uma decisão de Governo, nos colocamos favoráveis ao encaminhamento da proposta.

Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*  
**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**  
**Diretora do Tesouro Estadual**

GOVERNO DE  
**SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Fazenda

Ofício/Gabs nº 1219/2019  
Autos SCC 12361/2019

Florianópolis, 22 de novembro de 2019

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao Ofício 1428-2019/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa Diretoria, solicitando manifestação acerca da proposta de Emenda à Constituição do Estado, que “*Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências*”, encaminhamos a manifestação da Diretoria do Tesouro (DITE) desta Pasta (fl. 08), a qual é favorável a proposta.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**Alisson de Bom de Souza**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2537  
E-mail: [cojur@sef.sc.gov.br](mailto:cojur@sef.sc.gov.br) – Florianópolis, Sc.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER: 435/19-PGE

Nº DO PROCESSO: SCC 12360/2019

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: EMENDA CONSTITUCIONAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Ementa:** Proposta de Emenda à Constituição Estadual. Normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais. Regularidade formal. Adequação ao que determina Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Necessidade de aperfeiçoamento do art. 4º da proposta.

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

1. Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para análise de proposta de emenda à Constituição Estadual que tem por objeto alterar o sistema de previdência social dos servidores públicos estaduais abrangidos pelo regime próprio de previdência social.

2. A proposta tem o seguinte teor:

Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.

Parágrafo único. Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 4º Até que seja editada a lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado; e

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3. Em um primeiro mento, cabe observar que é competente o Governador do Estado para propor Emendas à Constituição Estadual, conforme disciplina o inciso II, do art. 49, da Carta Estadual.

4. Outrossim, constata-se que não é objeto desta proposta disposição que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes, o que é vedado no § 4º, do art. 49 da Constituição Estadual.

5. Portanto, a proposta de emenda constitucional em análise é formalmente hígida, na medida que é adequada a iniciativa e não trata de matéria cuja deliberação é vedada ao Constituinte reformador.

6. Em um segundo momento cabe destacar que como é sabido, em 12 de novembro do corrente ano foi promulgada pelas mesas da



Câmara dos Deputados e do Senado Federal a Emenda à Constituição da República de nº 103, que altera o sistema de previdência social, tanto em relação ao regime próprio dos servidores públicos, quanto o regime geral.

7. Extrai-se da Nota Técnica 12212/2019, do Ministério da Economia, que “a reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12.11.2019, prescreve um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União, e, por fim, disposições específicas para os entes subnacionais, isso é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”<sup>1</sup>

8. Em adição, note-se que a Emenda à Constituição Federal 103, exige a edição pelos Estados de normas constitucionais e infraconstitucionais.

9. Dito isso, no que interessa a análise da proposta de emenda à Constituição Estadual em análise, é digno de nota que a Emenda 103 deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, que disciplina o regime próprio de previdência social dos titulares de cargos efetivos, estabelecendo nos incisos do § 1º, as hipóteses em que o servidor será aposentado, norma aplicável a todos os entes da Federação.

10. Previu nos incisos I e II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e compulsória por idade, respectivamente, e no inciso III, a aposentadoria voluntária, fixando idade mínima, tão somente, para os servidores da União, e determinando que Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleçam idade mínima em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

11. Observa-se, portanto, que o art. 1º da proposta promove a adequação do art. 30, da Constituição Estadual, que prevê as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos estaduais às regras estabelecidas na

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI\\_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf) Acesso em: 25/11/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Emenda à Constituição Federal 103, fixando, ademais, a idade mínima para aposentadoria voluntária de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 40 da Magna Carta em sua nova redação.

12. Quanto ao art. 2º, da proposta de Emenda, estabelece a adequação do art. 158 da Constituição Estadual ao que determina o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída também pela Emenda Constitucional 103, que determina que o órgão entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes federativos deve ser único.

13. Além disso, cumpre determinação também da Emenda Constitucional 103, que remete a regulamentação do RPPS à Lei Complementar, como são exemplos o inciso III, do § 1º, e os §§ 4, A, B e C, todos do art. 40 da Constituição Federal em sua nova redação.

14. Da mesma forma, o art. 3º, da proposta de emenda altera o art. 159, da Constituição Estadual, propiciando sua adequação ao que determina a Emenda Constitucional nº 103, em especial o art. 8º, do art. 23, segundo o qual devem ser promovidas alterações na legislação dos entes da federação, no que concerne às pensões devidas aos dependentes de servidores públicos.

7. O art. 4º da proposta de emenda, ao que se pode entender, determina que até que seja promulgada a lei complementar referida na nova redação do art. 30 da Constituição Estadual, introduzido pelo art. 1º da proposta de emenda em análise, a idade mínima, o tempo de contribuição e os demais requisitos para a aposentadoria são os constantes das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, o mesmo em relação as alíquotas de contribuição previdenciária aplicáveis, todavia, o texto não é claro.

8. Sugere-se, portanto, que o texto do art. 4º seja aperfeiçoado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



9. Em decorrência da interpretação que se dê ao art. 4º, e se tal interpretação for no sentido de que a idade mínima para aposentadoria voluntária prevista no parágrafo único do art. 30, deve aguardar a edição de lei complementar, é certo que o art. 5º da proposta de emenda, que trata de vigência, deve prever regra neste sentido.

10. Por fim, o art. 6º, expressamente revoga normas que não se coadunam com o novo sistema previdenciário.

11. Portanto, conclui-se que as alterações à Constituição Estadual pretendidas com a proposta de emenda em análise atendem ao que determina a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Sugere-se, todavia, que a redação do art. 4º seja aperfeiçoada para torna-lo mais claro.

12. Este o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**SCC 12360/2019**

**Assunto:** Proposta de Emenda à Constituição Estadual. Normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais. Regularidade formal. Adequação ao que determina Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Necessidade de aperfeiçoamento do art. 4º da proposta.

**Origem:** Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 435/19-PGE** da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, já que pela redação do art. 4º estaria-se expressamente vedando a vigência de normas autoaplicáveis da EC n. 103/2019.

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer nº 435/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
**Procuradora-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**PROCESSO SCC 00012345/2019**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

**PARECER nº 34/911/2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INÍCIO AO PROCESSO DE ADESÃO AO NOVO REGIME PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 QUE PREVIU A NECESSIDADE DE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ADEQUAREM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA AO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL – ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA SOBRE A MATÉRIA.

A proposta de Emenda Constitucional altera os artigos 30, 158 e 159 da Constituição Estadual em seu corpo normativo.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A proposta de alteração da norma constitucional estadual tem fundamento no artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, que alterou o artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal. Tal dispositivo determina que a idade mínima para aposentação do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social no âmbito dos Estados seja estabelecida mediante emenda à respectiva Constituição Estadual.

A propositura apresentada sob forma sintética é resultado de intensos debates entre os representantes dos entes da federação nas dezenas de encontros ao longo da tramitação da matéria no Congresso Nacional.

Citam-se como exemplo, os cinco encontros do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (COSUD) onde os representantes dos estados consorciados, após intenso estudo sobre a matéria, convergiram para a adesão completa e incondicional à reforma da previdência, hoje, Emenda Constitucional nº 103/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Estados integrantes do consórcio decidiram pela adoção de um modelo de reforma estadual sucinto baseado na premissa da “necessidade”, ou seja, desnecessária a repetição nos Textos locais dos dispositivos introduzidos pela EC nº 103/2019, cuja aplicação é imediata e de observância obrigatória aos Estados.

O escopo da proposta foi alterar dispositivos constitucionais imprescindíveis para dar novo tratamento à Previdência do Estado, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União.

Determina, ademais, diretriz geral que deve orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público do Estado. Prevê adesão às mesmas regras de idade dos servidores da União, assegura o benefício de pensão por morte e destaca o direito adquirido aos benefícios previdenciário até a vigência da legislação interna que irá disciplinar as novas regras de benefícios e referendar o inciso II do *caput* do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A mudança apresentada no artigo 30 da Constituição Estadual, que trata da idade mínima exigida para aposentadoria voluntária dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, objetiva conferir o mesmo tratamento, quanto a regra de idade mínima, que foi adotada no âmbito da União.

As reformas previdenciárias implementadas ao longo das últimas décadas sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto constitucional introduzido pela Emenda nº 103/2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação, o que se exige uma ação de homogeneidade quanto à idade mínima para a concessão de aposentadoria no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário do Estado. Permite a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência estadual evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



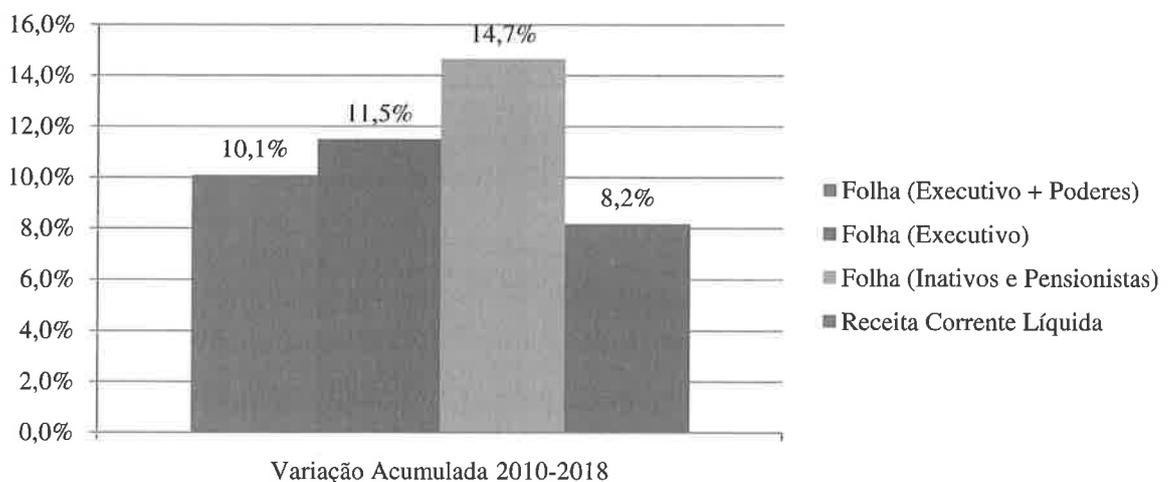
A reforma da Previdência no âmbito Federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, no entanto o modelo aprovado pelo Congresso Nacional deixou os Estados fora de sua abrangência.

São exatamente os estados os grandes prestadores de serviço de educação média, atendimento secundário e terciário de saúde e a segurança pública.

Alguns se tornaram incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Os regimes previdenciários no Brasil apresentam, em sua maioria, resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. Em que pese a exigência constitucional de equilíbrio nas contas previdenciárias, quase todos os Estados da Federação apresentam *déficits* financeiros e atuariais. Nas últimas décadas, a situação fiscal na maioria dos Estados e dos Municípios foi agravada. As despesas cresceram em patamares acima do crescimento das receitas. Como conseqüência, os resultados primários se deterioraram, a dívida cresceu e os investimentos caíram. Nos entes federativos em situação mais grave, há dificuldades para pagar os encargos da dívida e até as despesas com pessoal.

Gráfico 01 – Variação acumulada no período de 2010-2018





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Para a construção de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários, em especial a idade mínima para aposentadoria dos segurados dos regimes próprios de previdência estadual. As regras atuais permitem a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

Temos os seguintes indicadores apurados nos últimos três anos:

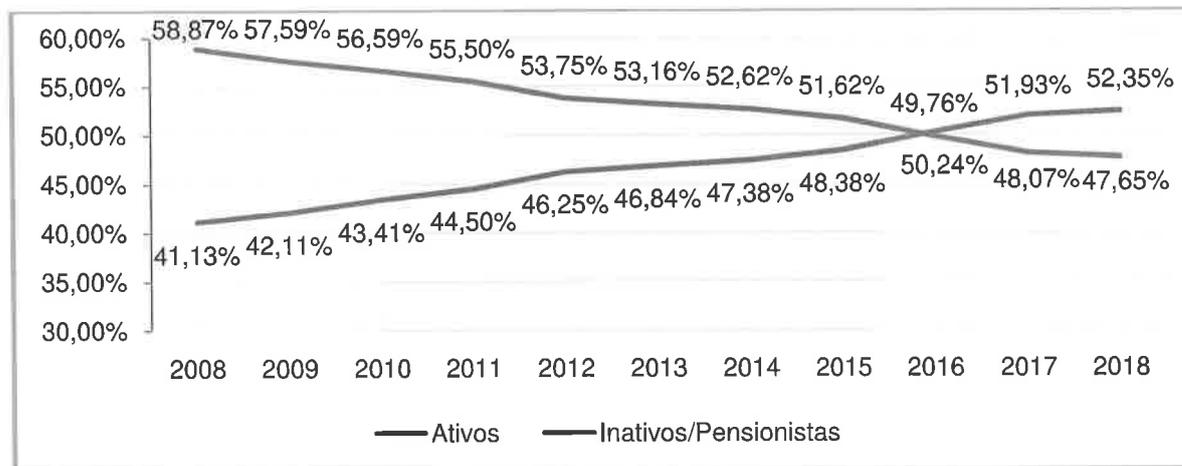
Quadro 01 – Idade média de aposentadoria

| Poder ou Órgãos                          | Idade      |
|--|------------|
| Secretaria de Educação                   | 50,53 anos |
| Secretaria de Segurança Pública          | 50,22 anos |
| Secretaria de Saúde                      | 55,90 anos |
| Demais Secretarias do Poder Executivo    | 56,00 anos |
| Assembleia Legislativa de Santa Catarina | 55,48 anos |
| Ministério Público de Santa Catarina     | 54,74 anos |
| Tribunal de Contas de Santa Catarina     | 54,70 anos |
| Tribunal de Justiça de Santa Catarina    | 55,59 anos |

FONTE: IPREV

Consequência das regras de aposentadoria atualmente utilizadas no sistema é que desde 2016, no Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, o número de aposentados e pensionistas supera o de servidores em atividade:

Gráfico 02 – Evolução dos segurados (Ativos x Aposentados/Pensionistas)



FONTE: IPREV



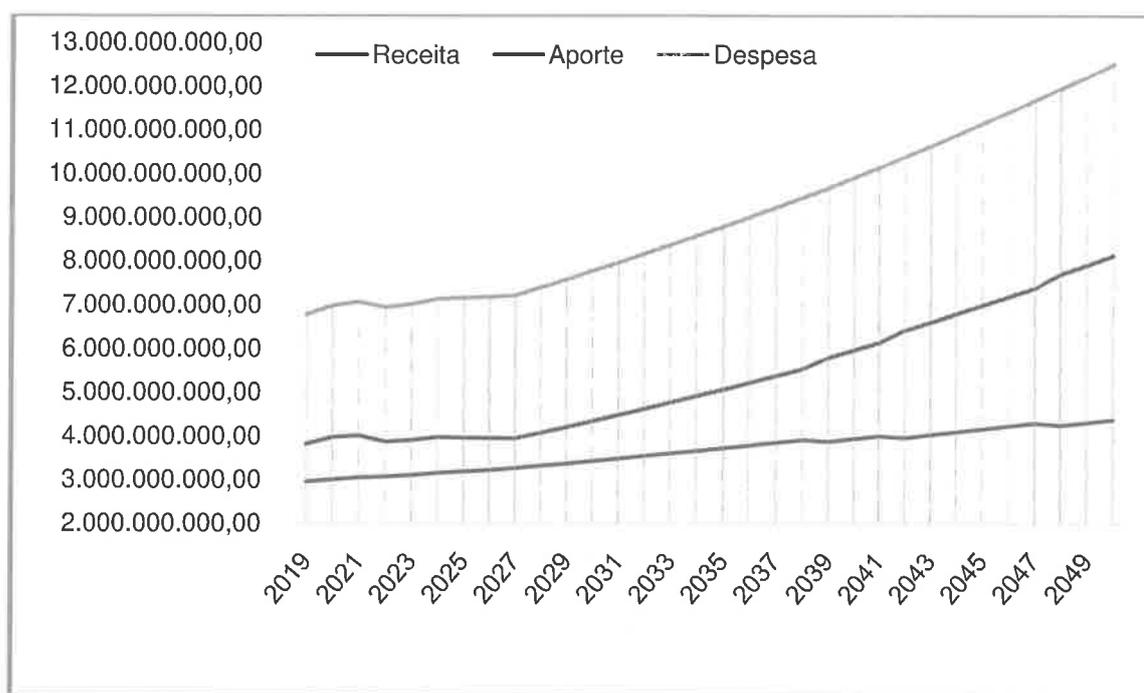


ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



No âmbito do Estado de Santa Catarina, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o *déficit* da previdência cresceu fortemente nos últimos anos, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 03 – Evolução dos gastos, contribuições e aportes



FONTE: Cálculo Atuarial com base no exercício de 2018

Diante da crescente despesa previdenciária do Estado, as alterações propostas buscam frear o exponencial crescimento do pagamento da folha previdenciária e assim tornar possível uma redução de despesa para os próximos anos.

A proposta visa aliviar a pressão fiscal sofrida pelo Estado, uma vez que o envelhecimento da massa de servidores demonstra que Santa Catarina deverá continuar buscando alternativas de outras fontes de receita para a constante busca do equilíbrio financeiro e atuarial.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

E a primeira providência exigida é a fixação da idade mínima, conforme propõe a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em relação à alteração do artigo 158, este Instituto de Previdência também vem estudando alternativas administrativas jurídicas para a redução das despesas com PASEP, sendo uma das alternativas aventadas a possibilidade de alteração da personalidade jurídica de forma a modificar a base de cálculo do referido tributo e assim, reduzir o valor em mais de 95% do atualmente recolhido ao Tesouro da União.

Trata-se de medida apenas para permitir constitucionalmente a alteração e havendo justificativa técnica e jurídica, oportunamente haverá o encaminhamento da alteração legislativa respectiva. Sob este aspecto, este IPREV corrobora a proposta de alteração pretendida.

Nesse contexto, a redação da Proposta de Emenda Constitucional evidencia a relevância da matéria e o irrefutável interesse social indispensáveis à tramitação da matéria.

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

**Bruno Lorenz  
Advogado Autárquico  
Procurador Jurídico**

**Kliwer Schmitt  
Presidente-IPREV**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0013.3/2019**

**Dispõe sobre Proposta de Emenda  
à Constituição Estadual que “Altera  
o sistema de previdência social e  
estabelece outras providências.”**

**AUTOR:** Governador do Estado

**RELATOR:** Deputado Mauricio Eskudlark

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de alterar o sistema de previdência social e estabelecer outras providências.

A proposição foi lida na sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019, posteriormente começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de Dezembro de 2019, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator (fls. 15).

Em síntese é o relatório necessário.



## II – VOTO

O Regimento Interno desta casa impõe a este órgão fracionário a análise das matérias legislativas nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa<sup>1</sup>, como também a análise de admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição.

Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição, que é o caso em tela, a análise preliminar deve se ater tão somente aos aspectos que autorizem seu trâmite legislativo, ou seja, a análise fica restrita à admissibilidade.

É o que passo a apurar.

Sobre o aspecto da iniciativa tem-se que o autor da PEC é o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o que de pronto afasta qualquer tipo de vício de iniciativa. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II - do Governador do Estado<sup>2</sup>

É sabido que a Constituição Estadual não pode ser emendada na vigência de três condições: intervenção federal no Estado, estado de sítio ou de estado de defesa.

<sup>1</sup> RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição

<sup>2</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA - **Constituição do Estado de Santa Catarina**.



Como ente federado é notório que o Estado de Santa Catarina goza de sua autonomia, como também têm seus Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário em pleno funcionamento, com todos os direitos individuais dos cidadãos assegurados.

A Proposta de Emenda a Constituição n. 0013.3/2019 não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos.

Desta forma a PEC em apreço está apta para ser apreciada pelo parlamento catarinense, a luz do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

II – pelo Governador do Estado

[...]

Art. 268. Recebida a proposta de emenda à Constituição do Estado, será lida no Expediente da Sessão, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer acerca da **admissibilidade** num prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido da própria Comissão, aprovado pelo Plenário. (grifo nosso)<sup>3</sup>.

Pelo o exposto com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0013.3/2019, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a apreciação.

Sala de Comissões:

Deputado Mauricio Eskudlark

<sup>3</sup> RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021



**Folha de Votação**

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou**   
  **unanimidade**   
  **com emenda(s)**   
  **aditiva(s)**   
  **substitutiva global**  
 **rejeitou**   
  **maioria**   
  **sem emenda(s)**   
  **supressiva(s)**   
  **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao processo PEC/0013.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 16-18.

OBS: \_\_\_\_\_

| ABSTENÇÃO                  | VOTO FAVORÁVEL             | VOTO CONTRÁRIO             |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Dep. Romildo Titon         | Dep. Romildo Titon         | Dep. Romildo Titon         |
| Dep. Ana Campagnolo        | Dep. Ana Campagnolo        | Dep. Ana Campagnolo        |
| Dep. Fabiano da Luz        | Dep. Fabiano da Luz        | Dep. Fabiano da Luz        |
| Dep. Ivan Naatz            | Dep. Ivan Naatz            | Dep. Ivan Naatz            |
| Dep. João Amin             | Dep. João Amin             | Dep. João Amin             |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark    | Dep. Maurício Eskudlark    | Dep. Maurício Eskudlark    |
| Dep. Milton Hobus          | Dep. Milton Hobus          | Dep. Milton Hobus          |
| Dep. Paulinha              | Dep. Paulinha              | Dep. Paulinha              |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de Fevereiro de 2020

Dep. Romildo Titon



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

***Solicita realização de Audiência Pública para discussão da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0013.3/2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências.***

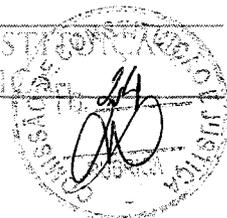
Como membro desta Comissão e relator da matéria REQUEIRO, nos termos do art. 164 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, a realização de Audiência Pública nesta Comissão Permanente para discutir a Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0013.3/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências.

#### JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com amparo na Constituição Estadual, encaminhou para este Parlamento, Proposta de Emenda à Constituição que altera o sistema de previdência social. A proposição em debate irá gerar impacto direto no funcionalismo público e por conseqüência na sociedade Catarinense. A PEC 0013.3/2019 já teve sua admissibilidade aprovada, nesta comissão, como também no Egrégio plenário da ALESC. Havendo, ao meu entender, neste momento, a imperiosa necessidade de ouvir as classes envolvidas, como as demais pessoas interessadas, por tratar-se de assunto de interesse público relevante. Ademais, a audiência pública poderá servir para instruir, nos aspectos atinentes a esta comissão, a proposição em trâmite. É o requerimento que se submete à apreciação desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Maurício Eskudlark - PL



**Folha de Votação**

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou   
  unanimidade   
  com emenda(s)   
  aditiva(s)   
  substitutiva global  
 rejeitou   
  maioria   
  sem emenda(s)   
  supressiva(s)   
  modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PEC/0013.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 18.

OBS: Requerimento para realização de audiência pública

| ABSTENÇÃO                  | VOTO FAVORÁVEL             | VOTO CONTRÁRIO             |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Dep. Romildo Titon         | Dep. Romildo Titon         | Dep. Romildo Titon         |
| Dep. Ana Campagnolo        | Dep. Ana Campagnolo        | Dep. Ana Campagnolo        |
| Dep. Fabiano da Luz        | Dep. Fabiano da Luz        | Dep. Fabiano da Luz        |
| Dep. Ivan Naatz            | Dep. Ivan Naatz            | Dep. Ivan Naatz            |
| Dep. João Amin             | Dep. João Amin             | Dep. João Amin             |
| Dep. Kennedy Nunes         | Dep. Kennedy Nunes         | Dep. Kennedy Nunes         |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark    | Dep. Maurício Eskudlark    | Dep. Maurício Eskudlark    |
| Dep. Paulinha              | Dep. Paulinha              | Dep. Paulinha              |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020

Dep. Romildo Titon



## EMENDA SUPRESSIVA A PEC./0013.3/2019

Suprime o art. 1º da PEC./0013.3/2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica suprimido o art. 1º da PEC./0013.3/2019:

**“Art. 1º - suprimido”**

Sala das Sessões,

**Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT**

**Fabiano da Luz**  
Deputado Estadual

**Luciane Carminatti**  
Deputada Estadual

**Padre. Pedro Baldissera**  
Deputada Estadual

**Neodi Saretta**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime da PEC./0013.3/2019, o art. 1º que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Constituição Estadual contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT**



## EMENDA SUPRESSIVA A PEC./0013.3/2019

Suprime o art. 3º da PEC./0013.3/2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica suprimido o art. 3º da PEC./0013.3/2019:

**“Art. 3º - suprimido”**

Sala das Sessões,

**Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT**

**Fabiano da Luz**  
Deputado Estadual

**Luciane Carminatti**  
Deputada Estadual

**Padre. Pedro Baldissera**  
Deputada Estadual

**Neodi Saretta**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente emenda suprime da PEC./0013.3/2019, o art. 3º que altera as formas de aposentadoria por idade e pensão por morte, do sistema de previdência social do Estado de Santa Catarina, uma vez, que a redação atual da Constituição Estadual contempla minimamente, direitos e garantias, conquistados a muito custo pelos servidores públicos deste Estado.

Assim, submetemos a presente Emenda à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT**



**EMENDA MODIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº  
0013.3/2019**

O art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 0013.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Ao servidor público estadual efetivo que tenha ingressado no serviço público até data da publicação da presente Emenda Constitucional, fica assegurada a aposentadoria com base nos critérios e requisitos previstos na Lei Complementar n. 412/2008.”

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS  
PSB**



## JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Emenda n. 133 à Constituição Federal, os Estados deflagraram um processo de modificação da legislação própria tocante aos critérios e requisito para aposentadoria, pensão e cálculo dos benefícios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o n. 0013.3/2019 visando alterar os artigos 30, 158 e 159 da Constituição do Estado.

Basicamente a PEC propõe a chamada desconstitucionalização da matéria previdenciária, remetendo para legislação complementar o estabelecimento de requisito e demais condições para aposentadoria, deixando no texto constitucional apenas a idade mínima para aposentadoria.

Juntamente com a PEC 0013.3/2019 o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 0033.5/2019, que visa justamente estabelecer os critérios e requisitos para concessão de aposentadoria e pensão e o cálculo dos benefícios.

O PLC 0033.5/2019 foi encaminhado em regime de urgência. Conquanto seja prerrogativa governamental o pedido de urgência, tal providência obriga a Casa Legislativa a aprovar a matéria em prazos reduzidos, o que impede o amplo debate que deve cercar a matéria.

Importante registrar que no âmbito do Congresso Nacional a mesma matéria tramitou por cerca de oito meses, onde foi possível estabelecer um diálogo mínimo entre as partes envolvidas.

Todavia, em Santa Catarina, o caminho adotado pelo Poder Executivo cercará o salutar debate sobre o tema, que mexe, de forma direta, com milhares de servidores.

Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo no PLC 0033.5/2019, tem-se o estabelecimento de regras distintas de transição para aposentadoria dos servidores públicos, o que, com certeza, acarretará ao servidor público efetivo atualmente na ativa impacto negativo significativo.

Não se desconhece a necessidade de estabelecer um sistema previdenciário autossustentável, sem a necessidade de recorrer ao Tesouro para cobrir eventuais déficits. Todavia, as medidas a serem adotadas não podem de outra banda, impor ao atual servidor restrições desmedidas ou até desnecessárias.

É preciso lembrar que o Estado de Santa Catarina já adotou medidas para buscar o equilíbrio atuarial, inclusive com a elevação da alíquota de contribuição.

Porém, há por certo outras medidas que podem ser adotadas, as quais minorariam o impacto de uma reforma do sistema previdenciário. Há no serviço público catarinense um demasiado número de servidores contratados a título precário, especialmente na área da educação, cujas vagas, se fossem ocupadas por servidor efetivo aumentaria a base de arrecadação previdenciária.

Portanto, existem outras medidas que podem e devem ser adotadas de modo a minorar os impactos da reforma sobre os servidores públicos que desempenham importante função para a sociedade. Lembre-se a propósito, dos valorosos professores que diariamente auxiliam nossas crianças e jovens na indispensável missão de aquisição de conhecimento, ou ainda dos profissionais da área da saúde, que diuturnamente, atendem os enfermos.



Fundado em tais razões, é que apresento a presente emenda à PEC 0013.3/2019 visando assegurar aos atuais servidores públicos efetivos a aplicação das regras atualmente vigentes, quanto aos critérios e requisitos para aposentadoria, bem como em relação aos benefícios, de modo que as alterações promovidas sejam aplicadas apenas aos servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor da nova legislação estadual.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**  
**PSB**



**Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº  
PEC/0013.3/2019**

O Art. 1º da PEC/0013.3/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.

§ 1º - Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º - Lei Complementar poderá instituir:

I - Contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo.

II - Contribuição extraordinária sobre salário de contribuição de segurados com direito à aposentadoria ou pensão com proventos integrais, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade.

III - Outras medidas contributivas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial

§ 3º - A contribuição extraordinária que tratam o incisos II e III do § 2º poderão ser cobrada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, contados a partir de sua instituição.” (NR)

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



## Justificativa

Esta emenda tem como objetivo incluir ao texto da Constituição catarinense as medidas fundamentais para equacionamento do déficit atuarial do sistema previdenciário, conforme autorizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

São seguintes as possibilidades que se busca instituir:

### **Contribuição previdenciária de inativos a partir de um salário mínimo**

A alteração da faixa de isenção da contribuição dos aposentados do teto do RGPS, cerca de R\$ 6,1 mil, para R\$ 1.045, um salário mínimo nacional.

A alteração é possível desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões, questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal:

Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu **contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria** e as pensões dos servidores públicos da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

[ADI 3.105 e ADI 3.128. Rel. Min. Cezar Peluzo. j. 18/08/2004]

Já a recente reforma da previdência feita em âmbito nacional, resultante na EC nº 103/2019, autorizou os entes federados a instituir contribuição sobre os proventos dos aposentados que excederem um salário mínimo, vejamos:

Art. 149 - *omissis*.

§ 1º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, **dos aposentados e dos pensionistas**, que poderão ter alíquotas progressivas **de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões**.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo**.



A medida é fundamental para reduzir a pressão por recursos públicos destinados à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo IPREV/SC.

### **Contribuição extraordinária de servidores com direito à paridade e integralidade**

Esta alteração objetiva criar contribuição suplementar àqueles servidores que tenham direito à paridade e integralidade, de forma a amenizar o desbalanceamento entre as contribuições e o benefício previdenciário a ser futuramente concedido.

O direito à paridade e integralidade faz com que o servidor, ao se aposentar, tenha direito ao salário integral que recebeu pela última vez na ativa, assim como receber os aumentos salariais da mesma forma que os servidores que permanecem trabalhando.

Por consequência destes benefícios, o servidor contribui enquanto na força de trabalho sobre salário efetivamente menor daquele que receberá quando na inatividade, o que aumenta a pressão sobre o déficit da previdência.

No Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito à aposentadoria com benefício que leva em consideração a média das contribuições realizadas ao longo da vida, trazidas a valor presente.

Ocorre que as leis da matemática, por óbvio, não se alteram entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência, o que faz a aposentadoria pela média das contribuições essencial para manter o mínimo de estabilidade no sistema previdenciário baseado em repartição simples, já que não há formação de reservas, e todo o dinheiro arrecadado é destinado ao pagamento de benefícios.



Dessa forma, a presente emenda busca aumentar a contribuição efetiva do servidor beneficiado pela paridade e integralidade, de modo a aliviar as distorções entre os diversos servidores públicos, seja qual for o seu direito ao aposentar-se.

### **Contribuições extraordinárias diversas**

Trata-se de previsão Constitucional para a instituição de contribuições extraordinárias que venham promover o equacionamento do déficit previdenciário. Tais contribuições extraordinárias são previstas pelo Art. 149, § 1º-B, da Constituição Federal.

A alteração que se propõe objetiva deixar ao crivo do Governador do Estado a instituição, mediante Projeto de Lei Complementar, de contribuições que amenizem o déficit previdenciário. No estado, este desbalanceamento entre receitas e despesas custa em torno de **R\$ 4,2 bilhões** aos pagadores de impostos do Estado de Santa Catarina, que em sua maioria, não se utilizarão da aposentadoria fornecida pelo governo estadual.

Destaco, por fim, que as contribuições extraordinárias a serem previstas pela Constituição Estadual terão prazo máximo de 20 anos, contados a partir de sua instituição, conforme Art. 9º, § 8º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0013.3/2019**

**Dispõe sobre Proposta de Emenda  
à Constituição Estadual que “Altera  
o sistema de previdência social e  
estabelece outras providências.”**

**AUTOR:** Governador do Estado  
**RELATOR:** Deputado Mauricio Eskudlark

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de alterar o sistema de previdência social e estabelecer outras providências.

A proposição foi lida na sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019, posteriormente começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de Dezembro de 2019, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator (fls. 15).

Como dito alhures, a Proposta de Emenda a Constituição possui rito especial, em razão disso, na primeira análise, em 11 de fevereiro de 2020 proferi



parecer pela admissibilidade, o qual foi aprovado por maioria desta comissão. Seguindo seu rito regimental a PEC sob apreço teve sua admissibilidade aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Os autos da PEC regressaram para emissão de parecer a luz do art. 72, inciso I do RIALESC.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou emendas. (fls. 26-29). Os Deputados: Nazareno Martins e Bruno Souza também apresentaram emendas (fls.30-36).

A fim de instruir e subsidiar meu parecer julguei necessário ouvir as instituições envolvidas como também a sociedade catarinense e postulei pela realização de audiência pública. O requerimento foi aprovado por unanimidade nesta comissão (fls.23-24).

Após a realização da audiência pública, juntada a respectiva ata, a proposta retornou conclusa para parecer.

É o relatório necessário.

## II – VOTO

Do compulsar dos autos nota-se que a Proposta de Emenda à Constituição 0013.3/2019 teve sua admissibilidade aprovada, restando a Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase, analisar os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa<sup>1</sup>, como impõe o art. 72, inciso I, art.144, inciso I, ambos do RIALESC.

<sup>1</sup> RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:



A despeito das emendas apresentadas pela Bancada do Partido dos Trabalhadores (fls. 26-29), estas pretendem suprimir os art. 1º e 3º da Proposta de Emenda a Constituição o que desfigura a proposta e invade competência do Poder Executivo. Assim, conheço das emendas para rejeitá-las, visto que padecem de constitucionalidade conforme do art. 61, §1º, inc. II, alínea “c” da Constituição Federal<sup>2</sup> combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Nazareno Martins, pretende alterar o art. 4º da proposta. Em verdade a redação do referido artigo é confusa merecendo adequações, sendo assim, conheço da emenda, na forma regimental, e a adoto parcialmente no Substitutivo Global que apresento.

No tocante a Emenda Modificativa de folhas 33 a 36, proposta pelo Deputado Bruno Souza, também segue rejeitada, pelos mesmos fundamentos que rejeitei as emendas propostas pela Bancada do Partido dos Trabalhadores.

A audiência pública foi de extrema importância, pois ocorreu de forma transparente, com amplo debate, oportunizando aos servidores públicos catarinenses e a sociedade como um todo, uma discussão saudável, uma verdadeira

---

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento

<sup>2</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** – 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<sup>3</sup> SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria



lição de cidadania e democracia. A audiência foi presidida com maestria pelo Deputado Ivan Naatz, que oportunizou o uso da palavra a este relator, aos Excelentíssimos Deputados: Fabiano da Luz, Sargento Lima, Luciane Carminatti, Bruno Souza, Jesse Lopes, Delegado Ulisses Gabriel, Altair Silva e Carlito Meress. Em seguida fez seu pronunciamento o Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador João Henrique Blasi. Ato contínuo falaram representando suas classes: o Sr. Alexandre Melo, do Sindicato da Assembleia Legislativa – Sindalesc, o Sr. Luiz Carlos Vieira, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina - SINTE, o Sr. Hélo Lentz Puerta Neto, do Sindicato dos Trabalhadores do judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, a Sra. Mayara Mendança Beckhauser, da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – ASDPESC, o Sr. Marcelo Gomes Silva, da Associação Catarinense do Ministério Pública Catarinense, o Sr. Paulo Henrique dos Santos, do Sindicato dos Peritos Oficiais de Santa Catarina – SINPOSC, o Sr. Wladimir Dalfovo, do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, o Sr. Antonio Luiz Battisti, do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina – SINTESPE, o Sr. Mauricio Conti, da Fundação Leonel Brizola, o Sr. Rafael Rosa Hagemyer, do Sindicato dos Professores da UDESC – APRUDESC, o Sr. Djeison Stein, do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região - SINDSAÚDE, a Sra. Jussara Schittler dos Santos Wandscheer, da Associação dos Magistrados Catarinenses, o Sr. Cléber Machado, do Movimento nas Ruas, o Sr. Valter Euclides Damasco, da Associação dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Sr. Rodrigo Bortolini, da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL. Representando o Governo do Estado, fez uso da palavra o Sr. Kliwer Schmitt.

Os Deputados explanaram seus entendimentos sobre a matéria, os representantes de classes expuseram suas preocupações, o Governo do Estado sinalizou para abertura de diálogo, entendo ser nesta Casa Legislativa o local ideal a discussão.



A Proposta não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos. Tem como autor o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, amoldando-se perfeitamente com o que diz a Constituição Estadual:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
[...]  
II - do Governador do Estado

Importante salientar que no mês de novembro de 2019, foi promulgada, pela mesa do Congresso Nacional a Emenda à Constituição Federal n. 103 que altera o sistema de previdência social, tanto em regime próprio dos servidores públicos, quanto o regime geral. Tal Emenda prescreve normas aplicáveis a todos os entes federados, outras aplicáveis somente à União, como também, outras aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nesta esteira o Estado de Santa Catarina é exigido à edição de normas constitucionais e infraconstitucionais. É o que estamos enfrentando.

A Proposta de Emenda à Constituição em análise tem o seguinte teor:

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº  
PEC/0013.3/2019**

Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art.49, §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República

Parágrafo único. Fica fixada para aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62(sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 sessenta e



cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar” (NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar”. (NR)

Art. 4º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do caput do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplica-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019

Art. 5º Está Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do caput e os §§1º, 2º,3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado;

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado

Do escopo da proposta não se vislumbra ilegalidade, que impeça o seguimento regimental da matéria. No entanto não posso deixar de atentar para a técnica legislativa, invocando a Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, isso porque a lei deve ser clara, concisa evitando amônias e antinomias.



Nota-se que a Proposta de Emenda à Constituição do Estado em seu art. 1º dá redação de forma genérica ao art. 30 da Constituição do Estado, já o art. 4º se refere a dispositivos da Emenda Federal n. 103 de 2019, causando um lapso temporal de vigências e abrangências não muito claras, fato percebido inclusive pela Procuradoria Geral do Estado, quando demandada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, parecer: 435/2019-PGE (fls.09-11), onde a douta Procuradora que subscreve o parecer sugere o aperfeiçoamento do referido artigo. Já no art. 5º estipula-se a data de entrada em vigor, quando em seu art. 6º, este o derradeiro, revoga dispositivos legais.

A PEC n. 0013.3/2019 deve estar em harmonia com o PLC n. 0033.5/2019 e vice-versa, visto que sendo aprovados, está recepcionará aquele. Em razão disso e, em homenagem a boa técnica legislativa, com fulcro no art. 190, §4º do RIALESC, apresento Emenda Substitutiva Global. No mais, ao meu entender, não vejo óbice para o seguimento da matéria.

Ante o exposto, com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0013.3/2019, no âmbito desta comissão, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer que submeto a apreciação deste colegiado.

É como voto Senhor Presidente.

Sala de Comissões:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



**Emenda Substitutiva Global a Proposta de Emenda a Constituição n. 0013.3/2019**

*Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art.49, §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho;

II - compulsoriamente, com a idade estabelecida na Constituição da República;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. (NR)

§ 5º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio, exceto aos funcionários públicos:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – ocupante do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de policiais civis, de peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais;

III – ocupante de cargos cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;



IV – ocupante de cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado nos termos da lei complementar (NR).

§6º As regras de cálculo das aposentadorias previstas neste artigo, tempos de contribuição, pensões por morte, regras de transição e todos os demais requisitos serão definidos em lei complementar.

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar”. (NR)

Art. 4º Até que entre integralmente em vigor a lei complementar estadual de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§1º Aos servidores que até a data de publicação desta Emenda Constitucional tiverem cumprido cumulativamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, necessários à aposentadoria pelas normas até então vigentes, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria por aquelas normas anteriores, inclusive quanto ao cálculo do benefício e a forma de reajuste.

§ 2º Para o exercício do direito previsto no § 1º deste artigo deverá o servidor cumprir período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por



cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se inclusive àqueles que estão cumprindo a regra de transição prevista no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005, considerando as idades previstas no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição da República na redação vigente até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica o direito de opção à aposentadoria pelo cumprimento das normas advindas com a Lei Complementar a que se refere o § 2º do art. 30º, na redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a data da entrada em vigor das leis mencionadas no *caput* do art. 4º, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do benefício.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os §§1º, 2º, 3º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado;

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL



## JUSTIFICATIVA

Apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de corrigir eventual inexatidão, anomias e antinomias que possam gerar conflitos futuros, e para organizar os dispositivos, dando objetividade e clareza, tudo a luz dos preceitos legais da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013. Vejamos:

Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de idéias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; e

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013.**

<[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589\\_2013\\_lei\\_complementar.htm](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.htm)>. acesso em 05.fev.2020.



Portanto, esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares,  
para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### VOTO VISTAS A EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0013.3/2019.

**“Dispõe sobre Proposta de Emenda à Constituição Estadual que “Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Mauricio Eskudlark

**Voto Vista:** Deputado Fabiano da Luz

### TIVE VISTA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de alterar o sistema de previdência social e estabelecer outras providências.

A proposição foi lida na sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019, posteriormente começou a tramitar nesta Comissão.

Quanto a análise de sua admissibilidade a presente PEC recebeu parecer favorável proferido pelo Senhor Relator em 11 de fevereiro do corrente, aprovado pelos pares desta Comissão de Constituição e Justiça.

No Egrégio Plenário desta Casa, e seguindo o rito regimental, a PEC sob o aspecto de sua admissibilidade também foi aprovada, retornando os autos a essa Comissão de Constituição e Justiça, momento em que o ilustre Relator proferiu relatório e voto na forma da Emenda Substitutiva Global.

Momento que em seguida foi concedido vista coletiva aos pares dessa Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição 0013.3/2019 teve sua admissibilidade aprovada, restando a Comissão de Constituição e Justiça, nesta



fase, analisar os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, como impõe o art. 72, inciso I, art.144, inciso I, ambos do RIALESC.

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, mexe em direitos duramente conquistados ao longo de suas carreiras no serviço público.

Neste sentido, manifesto-me em nome da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que a Emenda Substitutiva Global apresentada nos autos da Proposta de Emenda Constitucional nº 0013.3/2019, pelo Excelentíssimo Senhor Relator Deputado Mauricio Eskudlark, longe de ser a ideal, é a menos prejudicial ao servidor público catarinense.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda Substitutiva Global nos autos da Proposta de Emenda Constitucional nº 0013.3/2019, no âmbito desta Comissão, na forma da **SUBEMENDA MODIFICATIVA** que ora apresento, de origem da Bancada do Partido dos Trabalhadores, com escopo no art. 269, do RIALESC.

Sala de sessões,

  
**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA  
GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO  
Nº 0013.3/2019**

Dá nova redação ao Art. 2º, da Emenda Substitutiva Global à Proposta de Emenda a Constituição nº 0013.3/2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências.”

Art. 1º O art. 2º, da PEC 0013.3/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia.” (NR).**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti  
Saretta**

**Deputado Neodi**

**Deputada Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Subemenda Modificativa visa alterar o art. 2º, da Emenda Substitutiva Global à Proposta de Emenda à Constituição nº 0013.3/2019.

Esse artigo estabelece que o Art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Texto da Emenda Substitutiva Global:

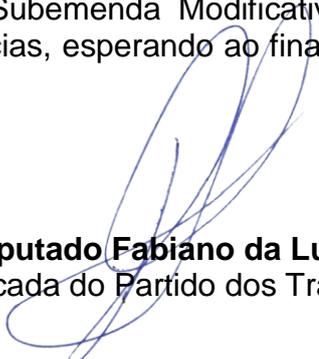
“Art. 158 O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.”

Nossa Subemenda tem o condão de permitir que apenas autarquias estatais administrem as aposentadorias do servidor público, texto Subemenda Modificativa:

“Art. 158 O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia.” (NR)

Assim, submetemos a Subemenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

  
**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

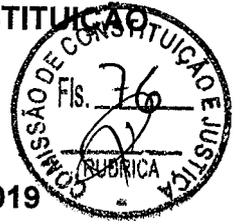
**Deputada Luciane Carminatti**  
**Saretta**

**Deputado Neodi**

**Deputada Pe. Pedro Baldissera**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**



**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0013.3/2019**

**Dispõe sobre Proposta de Emenda  
à Constituição Estadual que “Altera  
o sistema de previdência social e  
estabelece outras providências.”**

**AUTOR:** Governador do Estado  
**RELATOR:** Deputado Mauricio Eskudlark

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de alterar o sistema de previdência social e estabelecer outras providências.

A proposição foi lida na sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019, posteriormente começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de Dezembro de 2019, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator (fls. 15).

Como dito alhures, a Proposta de Emenda a Constituição possui rito especial, em razão disso, na primeira análise, em 11 de fevereiro de 2020 proferi





parecer pela admissibilidade, o qual foi aprovado por maioria desta comissão. Seguindo seu rito regimental a PEC sob apreço teve sua admissibilidade aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Os autos da PEC regressaram para emissão de parecer a luz do art. 72, inciso I do RIALESC.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou emendas. (fls. 26-29). Os Deputados: Nazareno Martins e Bruno Souza também apresentaram emendas (fls.30-36).

A fim de instruir e subsidiar meu parecer julguei necessário ouvir as instituições envolvidas como também a sociedade catarinense e postulei pela realização de audiência pública. O requerimento foi aprovado por unanimidade nesta comissão (fls.23-24).

Após a realização da audiência pública, juntada a respectiva ata, a proposta retornou conclusa para parecer.

É o relatório necessário.

## II – VOTO

Do compulsar dos autos nota-se que a Proposta de Emenda à Constituição 0013.3/2019 teve sua admissibilidade aprovada, restando a Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase, analisar os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa<sup>1</sup>, como impõe o art. 72, inciso I, art.144, inciso I, ambos do RIALESC.

<sup>1</sup> RIALESC - Resolução nº 001/2019. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021  
Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:  
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa  
Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:





A despeito das emendas apresentadas pela Bancada do Partido dos Trabalhadores (fls. 26-29), estas pretendem suprimir os art. 1º e 3º da Proposta de Emenda a Constituição o que desfigura a proposta e invade competência do Poder Executivo. Assim, conheço das emendas para rejeitá-las, visto que padecem de constitucionalidade conforme do art. 61, §1º, inc. II, alínea “c” da Constituição Federal<sup>2</sup> combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Nazareno Martins, pretende alterar o art. 4º da proposta. Em verdade a redação do referido artigo é confusa merecendo adequações, sendo assim, conheço da emenda, na forma regimental, e a adoto parcialmente no Substitutivo Global que apresento.

No tocante a Emenda Modificativa de folhas 33 a 36, proposta pelo Deputado Bruno Souza, também segue rejeitada, pelos mesmos fundamentos que rejeitei as emendas propostas pela Bancada do Partido dos Trabalhadores.

A audiência pública foi de extrema importância, pois ocorreu de forma transparente, com amplo debate, oportunizando aos servidores públicos catarinenses e a sociedade como um todo, uma discussão saudável, uma verdadeira

---

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento

<sup>2</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<sup>3</sup> SANTA CATARINA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 1989

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria





lição de cidadania e democracia. A audiência foi presidida com maestria pelo Deputado Ivan Naatz, que oportunizou o uso da palavra a este relator, aos Excelentíssimos Deputados: Fabiano da Luz, Sargento Lima, Luciane Carminatti, Bruno Souza, Jesse Lopes, Delegado Ulisses Gabriel, Altair Silva e Carlito Meress. Em seguida fez seu pronunciamento o Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador João Henrique Blasi. Ato contínuo falaram representando suas classes: o Sr. Alexandre Melo, do Sindicato da Assembleia Legislativa – Sindalesc, o Sr. Luiz Carlos Vieira, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina - SINTE, o Sr. Hélo Lentz Puerta Neto, do Sindicato dos Trabalhadores do judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, a Sra. Mayara Mendança Beckhauser, da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – ASDPESC, o Sr. Marcelo Gomes Silva, da Associação Catarinense do Ministério Pública Catarinense, o Sr. Paulo Henrique dos Santos, do Sindicato dos Peritos Oficiais de Santa Catarina – SINPOSC, o Sr. Wladimir Dalfovo, do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, o Sr. Antonio Luiz Battisti, do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina – SINTESPE, o Sr. Mauricio Conti, da Fundação Leonel Brizola, o Sr. Rafael Rosa Hagemyer, do Sindicato dos Professores da UDESC – APRUDESC, o Sr. Djeison Stein, do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região - SINDSAÚDE, a Sra. Jussara Schittler dos Santos Wandscheer, da Associação dos Magistrados Catarinenses, o Sr. Cléber Machado, do Movimento nas Ruas, o Sr. Valter Euclides Damasco, da Associação dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Sr. Rodrigo Bortolini, da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL. Representando o Governo do Estado, fez uso da palavra o Sr. Kliwer Schmitt.

Os Deputados explanaram seus entendimentos sobre a matéria, os representantes de classes expuseram suas preocupações, o Governo do Estado sinalizou para abertura de diálogo, entendendo ser nesta Casa Legislativa o local ideal a discussão.





A Proposta não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos. Tem como autor o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, amoldando-se perfeitamente com o que diz a Constituição Estadual:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II - do Governador do Estado

Importante salientar que no mês de novembro de 2019, foi promulgada, pela mesa do Congresso Nacional a Emenda à Constituição Federal n. 103 que altera o sistema de previdência social, tanto em regime próprio dos servidores públicos, quanto o regime geral. Tal Emenda prescreve normas aplicáveis a todos os entes federados, outras aplicáveis somente à União, como também, outras aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nesta esteira o Estado de Santa Catarina é exigido à edição de normas constitucionais e infraconstitucionais. É o que estamos enfrentando.

A Proposta de Emenda à Constituição em análise tem o seguinte teor:

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº  
PEC/0013.3/2019**

Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art.49, §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República

Parágrafo único. Fica fixada para aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62(sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 sessenta e





cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar” (NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar”. (NR)

Art. 4º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do caput do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplica-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019

Art. 5º Está Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do caput e os §§1º, 2º, 3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado;

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado

Do escopo da proposta não se vislumbra ilegalidade, que impeça o seguimento regimental da matéria. No entanto não posso deixar de atentar para a técnica legislativa, invocando a Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, isso porque a lei deve ser clara, concisa evitando amônias e antinomias.





Nota-se que a Proposta de Emenda à Constituição do Estado em seu art. 1º dá redação de forma genérica ao art. 30 da Constituição do Estado, já o art. 4º se refere a dispositivos da Emenda Federal n. 103 de 2019, causando um lapso temporal de vigências e abrangências não muito claras, fato percebido inclusive pela Procuradoria Geral do Estado, quando demandada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, parecer: 435/2019-PGE (fls.09-11), onde a douta Procuradora que subscreve o parecer sugere o aperfeiçoamento do referido artigo. Já no art. 5º estipula-se a data de entrada em vigor, quando em seu art. 6º, este o derradeiro, revoga dispositivos legais.

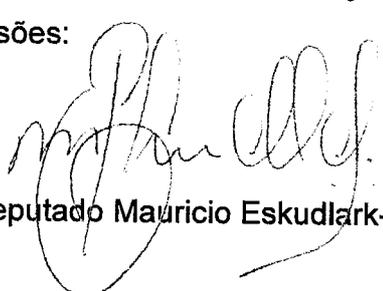
A PEC n. 0013.3/2019 deve estar em harmonia com o PLC n. 0033.5/2019 e vice-versa, visto que sendo aprovados, está recepcionará aquele. Em razão disso e, em homenagem a boa técnica legislativa, com fulcro no art. 190, §4º do RIALESC, apresento Emenda Substitutiva Global. No mais, ao meu entender, não vejo óbice para o seguimento da matéria.

Ante o exposto, com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0013.3/2019, no âmbito desta comissão, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer que submeto a apreciação deste colegiado.

É como voto Senhor Presidente.

Sala de Comissões:

  
Deputado Mauricio Eskudlark-PL

*com a  
rubrica  
a apresentada  
pelo Dep. Roberto  
de Luz*

*28.07.2020*





**Emenda Substitutiva Global a Proposta de Emenda a Constituição  
0013.3/2019**

*Altera o sistema de previdência social e  
estabelece outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art.49, §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho;

II - compulsoriamente, com a idade estabelecida na Constituição da República;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. (NR)

§ 5º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio, exceto aos funcionários públicos:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – ocupante do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de policiais civis, de peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais;

III – ocupante de cargos cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;





IV – ocupante de cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado nos termos da lei complementar (NR).

§6º As regras de cálculo das aposentadorias previstas neste artigo, tempos de contribuição, pensões por morte, regras de transição e todos os demais requisitos serão definidos em lei complementar.

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar”. (NR)

Art. 4º Até que entre integralmente em vigor a lei complementar estadual de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§1º Aos servidores que até a data de publicação desta Emenda Constitucional tiverem cumprido cumulativamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, necessários à aposentadoria pelas normas até então vigentes, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria por aquelas normas anteriores, inclusive quanto ao cálculo do benefício e a forma de reajuste.

§ 2º Para o exercício do direito previsto no § 1º deste artigo deverá o servidor cumprir período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por





cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se inclusive àqueles que estão cumprindo a regra de transição prevista no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005, considerando as idades previstas no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição da República na redação vigente até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica o direito de opção à aposentadoria pelo cumprimento das normas advindas com a Lei Complementar a que se refere o § 2º do art. 30º, na redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a data da entrada em vigor das leis mencionadas no *caput* do art. 4º, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do benefício.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os §§1º, 2º, 3º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado;

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL



## JUSTIFICATIVA

Apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de corrigir eventual inexatidão, anomias e antinomias que possam gerar conflitos futuros, e para organizar os dispositivos, dando objetividade e clareza, tudo a luz dos preceitos legais da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013. Vejamos:

Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de idéias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; e

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013.

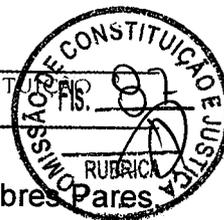
<[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589\\_2013\\_lei\\_complementar.htm](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.htm)>. acesso em 05.fev.2020.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA



Portanto, esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL





### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s) *SUBEMENDA*

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURICIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PEC/0013.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 76-87, 96-99

OBS.:

| Parlamentar                | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Romildo Titon         | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ivan Naatz            | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin             | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Kennedy Nunes         | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha              | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/07/20

  
**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões